



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº: \_\_\_\_\_/2015 – AJUR-PMM  
PROCESSO: 0104-0001/2015  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO

**Assunto:** inexigibilidade de licitação para contratação de empresa que prestará serviços de manutenção em ônibus

**Base Legal:** Lei Federal 8.666/93.  
Constituição Federal.

## 1 - DA CONSULTA

Trata-se de parecer sobre a **POSSIBILIDADE** de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de Manutenção em ônibus Wolkswagen (do projeto caminhos da escola)

Após medidas internas encaminharam os autos para esta AJUR manifestar-se.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Porém, Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações (lei 8.666/93) permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o processo administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA



Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem ainda certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Nessa situação, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta feita, nos autos do processo, chama-nos atenção que a **“fundamentação legal”** usada para contratação seria o art. 25, I da Lei 8.666/93, outrossim, na **“razão da escolha”** menciona-se o art. 25, II da referida norma.

Pois bem, vejamos que os inciso I do art. 25, refere-se a possibilidade de contratação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Aqui há uma expressa exclusividade na razão da escolha. No entanto, tal exclusividade deve ser demonstrada através de “atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
ASSESSORIA JURÍDICA



Noutro giro, nos processos deflagrados com fulcro no inciso II do art. 25 (modalidade de inexigibilidade) devem ficar constatado no processo a **NATUREZA SINGULAR DO OBJETO CONTRATO**, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes; e a **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA**.

Diante o exposto, passamos as considerações finais.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na Lei 8.666/93, esta **AJUR** manifesta-se pela **possibilidade** de contratação direta na presente análise, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento nos incisos II do art. 25 c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666-93, **DESDE QUE** fique demonstrado no processo a SINGULARIDADE do objeto e a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO da empresa contratada.

Da mesma forma, é possível a contratação por inexigibilidade com fulcro no inciso I do art. 25, **DESDE QUE** demonstrada a exclusividade da contratada, nos termos legais

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo legal e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer S.M.J

Medicilândia 01 de Abril de 2015

Marcos Melo – OAB/PA 21.752  
Assessoria Jurídica